



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 1

PORTARIA N.º 261/2015-GPDRH

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no Requerimento, datado de 1.7.2015,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A, para participar do Seminário de Licitações e Contratos Administrativos, no período de 13 a 17.7.2015, na cidade de São Paulo/SP.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2015.

Conselheiro RAIMNUDO JOSÉ MICHILES
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 214/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 3085/2015,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, matrícula n.º 001.926-7A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 215/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 3087/2015,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como adiantamento em favor do servidor ALIAH MAGALHÃES BENACON, matrícula n.º 000.201-1A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 216/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 3088/2015,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 2

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula n.º 001.939-9A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 217/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3098/2015,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ANDREY WILLEN NUNES VALENTE**, matrícula n.º 001.949-6A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 218/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3091/2015,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como adiantamento em favor do servidor **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula n.º 001.355-2A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 219/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3092/2015,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.935-6A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 220/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3093/2015,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento em favor do servidor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula n.º 000.124-4A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 221/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3094/2015,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula n.º 001.951-8A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 222/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3095/2015,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSELMAR SAMPAIO ALVES**, matrícula n.º 001.947-0A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 4

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante às fls. 04 do Processo Administrativo nº 3220/2015;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – **RECONHECER** a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor Empresa BEMTIVI TREINAMENTO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA, CNPJ nº12.576.622/0001-41;

II- **ADJUDICAR** em favor da Empresa BEMTIVI TREINAMENTO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA, CNPJ nº12.576.622/0001-41, referente ao curso de LIDERANÇA E TRABALHO DE EQUIPE, no valor total de **R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais)**, relativo às inscrições de 50 (cinquenta) servidores, no evento em referência, nos dias 22 e 23/07/2015;

III – **DETERMINAR** à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores inscritos;

IV – **ENCAMINHAR** o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa BEMTIVI TREINAMENTO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA, CNPJ nº12.576.622/0001-41, e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 12/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA.

01. Data: 15/07/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Construtora Carramanho Ltda.

03. Espécie: Contrato de obras e serviços de engenharia.

04. Objeto: executar para a CONTRATANTE, serviços especializados de engenharia para construção do prédio da Escola de Contas Pública e Revitalização das Dependências do Complexo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

05. Valor Global: R\$ 9.799.737,96 (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos)

06. Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias corridos.

07. Programa de Trabalho: 01.032.0056.1227.0011, Natureza da Despesa: 44905199, Fonte: 100;

08. Empenho: Nota de Empenho nº 1144, datada de 15/07/2015, no valor de R\$ 9.799.737,96 (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos)

Manaus, 15 de Julho de 2015.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 27ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 22 DE JULHO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO FILHO

1) PROCESSO Nº 10.524/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da PGE

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Manaus, 20 de Julho de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DE TAG

ERRATA DOS PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 5ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 14.04.2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 5

HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 25ª SESSÃO ADM DE 08.07.2015.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO PINHEIRO:

ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI - SEAS - FEAS.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO N.6993/2013 (APENSOS N.4714/2010; 4715/2010; 4716/2010; 4717/2010; 2017/2007; 3270/2012; 3269/2012; 4393/2012; 4394/2012; 4395/2012; 4396/2012; 6130/2012; 6643/2012; 68/2013).

LEIA-SE:

PROCESSO N.6993/2013 (APENSOS N.4714/2010; 4715/2010; 4716/2010; 4717/2010; 3271/2012; 3270/2012; 3269/2012; 4393/2012; 4394/2012; 4395/2012; 4396/2012; 6130/2012; 6643/2012; 68/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10934/2014 - Apenso: Processo 11263/2014 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Envira, referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, com fulcro no art. 22, inciso II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96-LO/TCE); **9.1.2 - DETERMINAR** à Câmara Municipal de Envira que cumpra com maior rigor as determinações legais pertinentes as formalidades de licitação previstas na Constituição federal de 1988, na Lei n. 8666/93 e na Lei n. 10520/2002, bem como, cumpra com a mesma austeridade as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de ser considerado reincidente em futuras prestações de contas anuais, aplicando-se o disposto no art. 54, VII, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, IV, b e art. 188, III, e ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **9.2 - POR MAIORIA: 9.2.1 - APLICAR MULTA** ao Senhor **RAIMUNDO LIRA DE**

CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Envira e ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n. 2.423/1996 devido às restrições não sanadas do item 1 e subitens 1.1 e 1.2; item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 do Relatório/Voto: **9.2.2 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.3 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, contrário à aplicação da multa ao responsável.**

PROCESSO Nº 11263/2014 - Apenso: Processo nº 10934/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 54, I e 288, do Regimento Interno, e **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Envira que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n. 101/2001, com as modificações da Lei Complementar n. 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência, providenciando a capacitação de pessoal e solicitando à empresa que contratara para manutenção do site de transparência a inclusão das informações ausentes e atualização dos dados descritos na Representação feita pelo Ministério Público, tais como o relatório resumido da execução orçamentária; plano, orçamento e lei de diretrizes orçamentárias de 2013, sob pena de ser considerada reincidente, aplicando-se o disposto no art. 54, VII, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, IV, b e art. 188, III, e ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2273/2014 - Apenso: Processo nº 1527/2006 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 007/2014-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 1527/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "j", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso, por preencher os requisitos exigidos pela Resolução n. 04/2002, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 07/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo n. 1527/2006, às fls. 1217/1219; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161 do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 6

PROCESSO Nº 3772/2014 - Embargos de Declaração propostos por JAIR AGUIAR SOUTO contra o Acórdão nº 758/2014, nos autos do Processo nº 3772/2014, este que cuidava de Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **negar provimento** a estes embargos. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4563/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Vivaldo Barreto, Policial Militar Reformado em face do Acórdão 010/2008-TCE-exarado nos autos do Processo TCE nº 4191/1998.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Revisão, para no mérito **dar-lhe provimento**, no sentido de REFORMAR a Decisão n. 010/2008 – PRIMEIRA CÂMARA proferida nos autos do Processo n. 1153/1998 (NG 4191/1998), para excluir a multa aplicada no item 8.2, mantendo-se os demais termos da referida Decisão; **8.2- Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento; **8.3- Por fim**, após cumpridas as formalidades legais, **determinar o arquivamento** do processo em exame. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 324/2012 - Comunicação de ilegalidades ou irregularidades específicas, ocorridas no âmbito da Administração Pública Estadual, promovida pelo Instituto Amazônico da Cidadania. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts.5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Extinguir o Processo sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.2- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, **determinar** a remessa dos autos ao **arquivo**.

PROCESSO Nº 12369/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 642/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10776/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 642/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida juntamente com os proventos de aposentadoria.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4251/2014 - Apensos: Processos ns. 4056/2012 e 70005/1995 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Faustino Serrão, em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 4056/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - preliminarmente, **tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Faustino Serrão, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2** - no mérito **dar-lhe provimento parcial**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, anulando a Decisão n.º 559/2013 – TCE – 2ª Câmara, proferida no Processo n.º 4056/2012, concedendo 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé (art. 264, §3º do Regimento Interno), nos termos do art. 18, XIII, da Lei Complementar n.º 6/1991, art. 1º, XII, c/c o art. 36, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, alterada pela Resolução n.º 32/2012, para que: **8.2.1**- promova a correção do ato que concedeu pensão à Sra. Maria do Socorro Faustino Serrão (fl. 11 do Processo n.º 4056/2012), incluindo a qualificação do ex-servidor, a fundamentação legal e o valor do benefício; **8.2.2** - encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificador e o comprovante de sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, bem como a Guia Financeira. **8.3** - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1** - após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; **8.3.2** - vindo a documentação solicitada no item 8.2.2, junto ao Processo n.º 4056/2012 e remeta-o ao Departamento da Segunda Câmara deste Tribunal. **Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso de Revisão.**

PROCESSO Nº 3765/2014 - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em Recurso Ordinário opostos por Arlindo Pedro da Silva Junior, ex-dirigente do Instituto Municipal de Turismo e Eventos - MANAUSTUR em face do Acórdão nº 742/2014 - TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **conhecer** os presentes Embargos de Declaração, **negando-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 742/2014 – TRIBUNAL PLENO na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1140/2015 - Apenso: Processo nº 1561/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão 71/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1561/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 7

Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso, para no seu mérito julgá-lo **Parcialmente Procedente**, retirando a MULTA aplicada ao Sr. **Arlindo Pedro da Silva Júnior**, pelo item 7.2 do Acórdão nº 71/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 1561/2012; conforme artigo 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2 - Determinar à Manaustur** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **8.2.1-** A elaboração de Plano de Trabalho detalhado, nos moldes dos itens 16 a 22 do Relatório/Voto; **8.2.2-** A escolha das entidades parceiras, observando a Resolução nº 12/2012 TCE/AM, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, principalmente o princípio da impessoalidade (art. 37, CF/88); **8.2.3-** As formas de contrapartida, e o regramento dado para a contrapartida financeira, principalmente quanto ao depósito em conta específica, nos moldes da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **8.3- Ratificar** o julgamento do Termo de Convênio nº 47/2010 e sua Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Caio Marques Mota, constante do Acórdão nº 71/2013-TCE-PRIMEIRA; **8.4- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12565/2014 - Representação decorrente da Manifestação nº 213/2013 referente à comunicação de possível irregularidade relativa ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2013, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** e julgar **Procedente** a presente Representação; **9.2 - Recomendar** ao Poder Executivo Municipal de Parintins, para que quando da formalização de processos licitatórios desta ou outras modalidades que envolvam fornecimento de editais, observe ao rigor a regra do §5º do 32, da Lei nº 8.666/93, efetuando a cobrança limitada à efetiva quantidade da reprodução gráfica dos documentos a serem fornecidos aos interessados; **9.3 - Notificar** o Sr. **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, prefeito do Município de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e da sequente Decisão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 1139/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas e Sra. Maria Nely Lopes de Souza, em face da Decisão 453/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 2240/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar** pelo **não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 453/2014 - TCE - Tribunal Pleno; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1693/2014 - Prestação de Contas do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor-Presidente, Exercício 2013 (UG. 018202-ADAF).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pela Irregularidade** das Contas da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor Presidente, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 26 (subitem 12, letras "a" e "d" do Relatório Técnico e na Diligência nº 111/2015 - MPC; **9.2- Aplicar multa** ao gestor, Sr. **Sérgio Rocha Muniz**, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 15.2 do Relatório/Voto, as quais demonstram a prática de atos com grave infração à norma legal; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.4- Autorizar** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Recomendar à Origem** quanto: **a)** ao arquivamento das declarações de bens dos servidores que exercem cargos comissionados nas respectivas fichas funcionais; **b)** à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seu quadro de pessoal; **c)** à observação, nos próximos chamamentos públicos, da Lei Estadual 3017/2005, bem como da Lei nº 8.666/93. **9.6- Realizar** inspeção no Termo de Parceria nº 001/2013, para aferir se sua execução ocorreu de acordo com as cláusulas ali estabelecidas e com a legislação pertinente; **9.7- Oficiar** ao Ministério Público Estadual dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, gestor e ordenador de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **9.8- Determinar à SEPLENO** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10445/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito de Novo Aripuanã, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1- Aplicar multa de R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Sr. **Raimundo Robson de Sá**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, por ter descumprido injustificadamente às determinações contidas no item 9.5 da Decisão n.º 207/2014 - TRIBUNAL PLENO (fls. 49/50), com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM; **9.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado esse prazo sem o devido pagamento, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente pela DICREX (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.3- Determinar**, ainda, a notificação do Sr. **Raimundo Robson de Sá**, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao cumprimento das determinações contidas no item 9.5, da Decisão n.º 207/2014-TRIBUNAL PLENO (fls.49/50),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 8

adotando as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n.º 101/00, com as modificações da Lei Complementar n.º 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, exercício de 2014, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CE/89 e do art. 1.º, XII, da Lei n.º 2.423/96, sob pena de não poder receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC n.º 101/00).

PROCESSO Nº 1123/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mariomar Silva do Nascimento em face da Decisão nº 920/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 5180/2010, em apenso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator e em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas: **8.1 - Preliminarmente** tomar conhecimento do presente Recurso interposto, pelo Sr. Mariomar Silva do Nascimento; **8.2 - No mérito, dar-lhe provimento** reformando a Decisão nº 920/2014 - TCE - Segunda Câmara, fs. 94/95, antes transcrita, e reconhecendo a **legalidade** do ato que aposentou, por invalidez, o Sr. Mariomar Silva do Nascimento, no cargo de Professor, código NETR1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, determinando o seu registro. **Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Parecer do Ministério Público pela negativa de provimento ao presente Recurso.**

PROCESSO Nº 796/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ari Jatobá Simões, Analista Legislativo - ALE/AM, em face da Decisão 912/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6362/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 – Tomar conhecimento** do recurso interposto e no mérito **dar-lhe provimento**, com a manutenção de Decisão nº 912/2014, exarada nos autos do Processo TCE/AM nº 6362/2011 que, julgou legal o Ato Aposentatório do Sr. Ari Jatobá Simões, no cargo de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; **8.2 - Determinar**, ainda, a **notificação** do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que no prazo de 60(sessenta) dias, por meio de via competente, o AMAZONPREV, promova a retificação do ato de aposentadoria do ex-servidor e da guia financeira, essa no que pertine a gratificação questionada, corrigindo-a para o valor de R\$ 365,43 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), assim como, informar a essa Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. **Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao presente Recurso de Revisão.** Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 212/2015 – ANEXO AO 796/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ari Jatobá Simões, Analista Legislativo - ALE/AM, em face da Decisão 912/2014 - TCE- 2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6362/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "j", item 2 da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** destes autos, por perda de objeto, já que a matéria sob enfoque está sendo analisada no Processo TCE/AM nº 796/2015.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1931/2014 - Apensos: Processos nºs. 1785/2010 (38 Vols.); 596/2010; 2999/2009; 3004/2010 (02 Vols.); 5073/2009; 5579/2006; 1928/2014 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 213/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1931/2014, que versa sobre Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **conhecer os Embargos de Declaração**, para no mérito, **negar-lhe Provimento**, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10071/2012 - Apenso: Processo nº 10077/2012 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício 2011.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual de 1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1 – Julgar IRREGULARES** as Contas Anuais do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Pedro Garcia, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.1.2 - Aplicar GLOSA** no valor total de **R\$ 331.562,52 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)** referente à: a. ausência de comprovação de forma documental da destinação do recurso debitado na conta corrente nº 0.592-4 agência nº 1136-3 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 9

reais), no dia 23 de Dezembro de 2011 (item 10.3 do Relatório/Voto); b. total do débito apurado do débito apurado no Laudo Técnico nº 17/2012-DCOP (fls. 326/357), com o valor retificado para R\$ 189.562,52 (Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), pela Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658). **9.1.3 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito** aos cofres da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.4 - REMETER** os autos ao TCU para que possam ser analisadas as irregularidades tratadas no item 10.13 do Voto (relativo aos itens 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI -fls. 1583/1612); **9.1.5 - NOTIFICAR** o Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **9.2 – Por maioria:** **9.2.1 - Aplicar MULTA** ao Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos atrasos nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002, conforme quadro demonstrativo restrição 01 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI; **9.2.2 - Aplicar MULTA** ao Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades descritas pela DCOP nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19 e 9.20 deste Voto e pelas irregularidades relatadas pela DICAMI nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21 e 10.22 do Voto. **9.2.3 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencida a preliminar suscita pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles no tocante à redação das multas aplicadas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10077/2012 - Apenso: Processo nº 10071/2012 – Objeto: Proc. 6234/2011, que trata de Denúncia do Sr. Vander de Oliveira Borges, Coordenador-Geral do FNDE/MEC, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, no sentido de **arquivar** os autos por perda do objeto, tendo vista que a matéria está sendo igualmente tratada nos autos da Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Cachoeira exercício de 2011.

PROCESSO Nº 12365/2014 - Apenso: Processos nºs 11684/2014, 10784/2013 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas,

através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 505/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10784/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar-lhe provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº 505/2014, Processo nº 10784/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 986/2015 - Apenso: Processo nº 2124/2012 (03 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão 062/2014-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 2124/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, dar-lhe Provimento Parcial** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja parcialmente **reformado** o Acórdão nº 62/2014, exarado pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2124/2012, de modo a: **8.2.1- Alterar** os termos do item 7.1, no sentido de julgar LEGAL o Termo de Convênio 73/2011 - SEC; **8.2.2- Determinar ao gestor que:** a) Oriente quanto ao fornecimento das informações e avalie criteriosamente o Relatório de Cumprimento do Ajuste; b) Nos próximos ajustes, adote as disposições contidas na Resolução TCE/AM nº 12/2012; c) Nos próximos ajustes adote a abertura de conta específica para movimentação dos recursos oriundos de Convênio; d) Observe com mais rigor as normas em vigor pertinentes à elaboração e firmção de convênios. **8.2.3- Manter** as demais determinações e julgamentos à SEC e à Prelazia de Autazes, constantes do item 7.2 e 7.3 do Acórdão guerreado. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12308/2014 - Apenso: Processo nº 10341/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 287/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10341/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar-lhe provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº 287/2014, Processo nº 10341/2014. **CONSELHEIRO-**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 10

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 10416/2015 - Apenso: Processo nº 11704/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Orinilza Mafra Costa, em face da Decisão nº 1675/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11704/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **reformar** a Decisão nº 1675/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 140 e 141 do processo apenso nº 11704/2014), julgando **LEGAL** o Decreto de 17 de abril de 2014, publicado no mesmo dia, que aposentou a Sra. Orinilza Mafra Costa. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10399/2015 - Apenso: Processo nº 10581/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1084/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10581/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1084/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 76/77 do processo em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12818/2014 - Apenso: Processo nº 10794/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 523/2014-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10794/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 523/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida às fls. 220 e 221 do Processo nº 10794/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5106/2014 - Apenso: Processos n.ºs: 3815/2012; 1593/1996 (4volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito de Autazes em face do Acórdão 042/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1593/1996.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "j", item 2 da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração para, ao final, **negar-lhe provimento** com fulcro nas disposições do art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno – TCE/AM; **8.2- Manter** na íntegra os efeitos do Acórdão nº 42/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 1593/1996, o qual julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Autazes no exercício de 1995. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1229/2015 - Apenso: Processo nº 2421/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Diretor-Presidente da MANAUSTUR em face do Acórdão 39/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2421/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** este Recurso de Revisão, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão nº 039/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, a fim de alterar o Item 7.1 e 7.1.1, para julgar Legal o Termo de Convenção, e considerar Regular a sua Prestação de Contas, e, excluir a multa aplicada no Item 7.1.2, acrescentando um Item para as seguintes determinações: **8.1.2- Determinar** ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; **8.1.3- Determinar** ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 9º, "c", da Resolução. 03/1998. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 558/2015 - Apenso: Processo nº 3156/2011 (04 VOLUMES) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo em face da Decisão 1268/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3156/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1268/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 04.08.14 (fls. 659 e 660 do processo nº 558/2015) em seu inteiro teor. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4317/2014 - Apenso: Processo nº 6316/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 136/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6316/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 11

da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão **136/2014**, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 6316/2011, que julgou **legal** o ato de aposentadoria da Sra. **Socorro de Nazaré Andrade Maruoka**. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3068/2014 - Apensos: Processos ns. 2181/2014; 3442/2010 (2 volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão 063/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 3442/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, em **rejeitar a proposta de voto formulada pelo Exmo. Sr. Auditor-Relator em favor do voto-vista exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles**, em **divergência** com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado da Cultura, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2 - No mérito**, dar-lhe **total provimento**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, **reformando parcialmente o Acórdão nº 063/2013 – TCE–SEGUNDA CÂMARA**, prolatado nos autos do Processo nº 3442/2010 -fls. 228/229, devendo ter a seguinte redação: "7.1 - **julgar LEGAL** o Termo de Convênio 60/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Secretário de Estado da Cultura e a Liga Independente das Danças de Tefé; 7.2 - **Considerar REVEL** o Sr. **AMARILDO DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA**, Representante da conveniente, nos termos art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; 7.3 - **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 60/2009 epigrafado, com fulcro no art. 22, da lei 2.423/96; 7.4 - **Aplicar MULTA** ao Sr. **AMARILDO DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA - Representante da conveniente**, no montante de R\$6.453,40 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com base no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96- LO-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, "a" e V, da Resolução 4/2002, atualizada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM. 7.5 - **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. AMARILDO DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA**, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 c/c art. 169, inciso I, e art. 174, ambos da Resolução 4/2002. 7.6 - Autorizar, caso o valor não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado (item anterior), a imediata cobrança executiva do mesmo, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, III, "a", e art. 73, ambos da Lei 2.423/96 c/c art. 169, inciso II, e art. 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM". **8.3 - Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12807/2014 - Apenso: Processo nº 10889/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 457/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 10889/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão 457/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 10889/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5842/2010 - Representação para apurar possível ilegalidade do Termo de Parceria nº 01/2010, celebrado entre a SNPH e o PROSAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas: **9.1 – De acordo com proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor – Relator:** **9.1.1 – Julgar procedente** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o escopo de ser reconhecida a invalidade do Termo de Parceria 1/2010, celebrado entre a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, sob responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Presidente da SNPH, e Sr. Paulo César Fontes, Diretor-Presidente do PROSAM; **9.1.2 – Julgar ilegal** o Termo de Parceria 1/2010 celebrado entre a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH e o Programas Sociais da Amazônia – PROSAM; **9.1.3 - Encaminhar cópia da Proposta de Voto, acompanhada da consequente Decisão ao Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação;** **9.1.4 - Anexar** ao Processo 1975/2011 (Prestação de Contas da SNPH) cópia desta Decisão; **9.1.5 - Determinar** à SNPH que: a) aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo do turismo e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento, tomando-se como exemplo o Edital de Chamada nº 001/2010, publicado no DOM em 24/11/2010 pela SEMASDH; b) promova concurso público para as funções contratadas pela PROSAM por meio do termo de Parceria 1/2010, a fim de atender às necessidades do Programa de Apoio a SNPH; c) realize o correto planejamento das despesas dos convênios e instrumentos análogos por ela firmados, com formalização de planos de trabalho contendo as especificidades necessárias, bem como a natureza das despesas programadas, em obediência, especialmente, ao art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93; d) abstenha-se de estabelecer parcerias com instituições e projetos cujo conteúdo, quadro diretivo ou organização possam caracterizar, de qualquer modo, desvio de finalidade e favorecimento pessoal a agentes públicos, tomando-se por analogia o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.017/2005 e no Decreto nº 6170/2007. **9.2 – De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:** **9.2.1 - Aplicar multa** ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Presidente da SNPH, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor atualizado em R\$8.768,25, em decorrência de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 3 a 14 da Proposta de Voto; **9.2.2 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 12

multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.2.3 - Remeter os autos à Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 10004/2012 - Apenso: Processo nº 10097/2012 - Prestação de contas do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini**, sob a responsabilidade de **Francisco Togo Soares**, Prefeito, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30, e de dano ao erário, conforme as irregularidades c e d. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini**, sob a responsabilidade de Francisco Togo Soares, Ordenador de despesas, referente ao exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30, e de dano ao erário, conforme as irregularidades c e d: **9.1.2 - Declarar em Alcance** o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor total de R\$ 171.577,20 (cento e setenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme discriminado a seguir: a) R\$ 33.071,20 (trinta e três mil setenta e um reais e vinte centavos), em virtude de ausência de Relatórios de Viagem, comprovantes de passagens e demais documentos essenciais para comprovar o alcance da finalidade pública com o dispêndio (irregularidade c); b) R\$138.506,00 (cento e trinta e oito mil quinhentos e seis reais) em virtude de ausência de comprovação de execução de obras e serviços de engenharia (irregularidade d); **9.1.3 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.1.4 - Aplicar multa** ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de

Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30); **9.1.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.1.6 - Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.1.7 - Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - mantenha os valores em espécie em instituição financeira oficial, nos termos do §3º do art. 165 da CF/88, c/c o §1º do art. 156 da CE/89. Na inexistência, que mantenha as vultosas quantias em instituições dos Municípios vizinhos, a fim de atender à finalidade da Lei Maior; - não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08; - instaure Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o possível dano, em relação ao montante de R\$ 389.151,51, registrado na Conta "Devedores Diversos" (do Balanço Patrimonial, fls. 98), encaminhado o resultado a este Tribunal de Contas, tudo em conformidade com o art. 9º da Lei 2423/96 (irregularidade 5); - alimente as informações do sistema ACP em conformidade com os dados evidenciados na Prestação de Contas, zelando pelo art. 90 e §1º do art. 105 da Lei 4.320/64, c/c o Princípio da Oportunidade; - exija todos os documentos necessários para a habilitação das licitantes, nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93; - dê ampla publicidade aos instrumentos de contrato e de seus aditamentos, nos termos do §1º do art. 61 da Lei 8.666/93; - as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, nos §único do art. 38 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88; - esclareça a razão de escolha do fornecedor ou executante, no caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nos termos do §único do art. 38 da Lei 8.666/93; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.2 – Por maioria, aplicar multa** ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor de R\$ 9.680,04 (806,67 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informalizados, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1, 9, 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5). **Vencida a preliminar suscita pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 13

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 8ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 26.05.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 26ª SESSÃO ADM DE 15.07.2015.

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:

ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ACACA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.1239/2014 (APENSOS N.5987/2012; 6023/2012; 6560/2012; 6665/2012; 5136/2011; 5169/2011; 5128/2011; 5119/2011; 2067/2010; 2066/2010; 2065/2010; 2064/2010; 2063/2010; 5823/2010; 5822/2010; 5821/2010; 6521/2012; 6631/2012; 2502/2013)

ISMA - OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO ALEIXO - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.702/2014 (APENSOS N.1276/2011; 1277/2011; 3141/2012; 3139/2012; 3138/2012; 6945/2012; 3523/2013; 6336/2012; 3834/2013; 3826/2013)

SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.688/2014 (APENSOS N.4949/2012; 4948/2012; 4952/2012; 4947/2012; 7649/2012; 3536/2013)

INSPETORIA LAURA VICUNÃ - CENTRO SOCIAL MADRE ÂNGELA VESPA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.689/2014 (APENSOS N.4806/2010; 4807/2010; 4809; 3370/2012; 3369/2012; 3365/2012; 3231/2012; 6645/2012; 6653/2012; 6678/2012; 7210/2012)

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS:

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SANTO ANTÔNIO - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2662/2014 (APENSOS N.5820/2010; 1933/2010; 1934/2010; 1935/2010; 3999/2010; 1171/2011; 4637/2011; 4628/2011; 4630/2011; 4973/2011; 3798/2012; 3800/2012; 3803/2012; 3810/2012; 5571/2012; 99/2013; 5956/2013; 553/2013; 6007/2013).

ASSOCIAÇÃO DOS CABOS, SOLDADOS E TAIFEROS DA AERONÁUTICA DO ESTADO DO AMAZONAS - ACASOTA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.3364/2014 (APENSOS N.4727/2010; 4728/2010; 2136/2012; 2137/2012; 2138/2012; 2139/2012).

SOCIEDADE PESTALOZI DE NOVA OLINDA DO NORTE - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.3721/2014 (APENSOS NS.5300/2012; 5299/2012; 5296/2012; 5293/2012; 2017/2007; 2015/2007; 2013/2007; 5513/2007; 5515/2007; 5516/2007; 5517/2007; 4035/2012; 4036/2012; 4037/2012; 4038/2012; 4039/2012; 4040/2012; 4041/2012; 4042/2012; 4290/2012; 4297/2012; 4300/2012; 4303/2012; 4306/2012; 4308/2012; 4309/2012; 4475/2012; 1072/2010; 1073/2010; 1176/2010; 1074/2010; 3823/2010; 179/2011; 3822/2010; 3832/2010; 257/2011; 2053/2012; 2052/2012; 1849/2012).

GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER - GACC/AM - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.3707/2014 (APENSOS NS.4713/2010; 1764/2011; 1771/2011; 4665/2011; 2039/2012; 4974/2011; 1709/2012; 1959/2013; 1955/2013; 1450/2013; 1495/2013; 7389/2012; 2998/2013)

INSTITUTO INTERNACIONAL AMAZÔNIA VIVA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.3706/2014 (APENSOS NS.3950/2013; 3952/2013; 3990/2013; 2062/2010; 2061/2010; 1214/2011; 1216/2011; 1202/2011; 1201/2011; 1192/2011; 1172/2011; 4566/2011; 4567/2011; 4568/2011; 4458/2011; 7607/2012; 3312/2013; 5584/2013)

INSTITUTO NOVO MUNDO - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.6721/2013 (APENSOS NS. 1997/2010; 2074/2010; 1141/2011; 1140/2011; 1139/2011; 1138/2011; 1137/2011; 4594/2012; 4599/2012; 4605/2012; 4615/2012; 7631/2012; 7632/2012; 7633/2012; 286/2013; 7660/2012; 1452/2013).

INSPETORIA LAURA VICUNÃ - CASA MAMÃE MARGARIDA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.6723/2013 (APENSOS NS.6113/2008; 880/2009; 775/2009; 774/2009; 4724/2009; 1069/2010; 4811/2010; 4814/2010; 4815/2010; 4718/2010; 4719/2010; 4763/2010; 2902/2012; 2903/2012; 3048/2012; 3031/2012; 4321/2012; 4323/2012; 4324/2012; 4325/2012; 6337/2012; 6338/2012; 6340/2012; 122/2013; 1424/2013; 1936/2013; 2569/2013; 1423/2013; 5013/2013).

ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AS MULHERES DE IRANDUBA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2660/2014 (APENSOS N.3368/2012; 3272/2012; 3367/2012; 4118/2012; 4119/2012; 4105/2012; 4106/2012; 5907/2012; 7283/2012; 5547/2013).

ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS CRIANÇAS COM HIV - CASA VIDA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2725/2014 (APENSOS N. 2763/2013; 2765/2013; 7654/2012; 1045/2010; 1272/2011; 4649/2011; 4676/2011; 4671/2011; 4641/2011; 4951/2012; 2892/2013; 7605/2012; 6299/2013; 6300/2013).

ISMA - CENTRO SALESIANO MISSIONÁRIO - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2704/2014 (APENSOS N. 1168/2009; 2037/2010; 3273/2009; 4670/2009; 4838/2009; 719/2011; 721/2011; 3973/2012; 3874/2012; 3500/2013; 3473/2013; 3438/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 08/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **03/08/2015** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa jornalística local para efetuar as publicações dos avisos de licitações e ainda, as demais publicações de interesse deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 14

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 10/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 2355/2010, referente a Prestação de Contas do convênio n.º 23/2009, firmando com a SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Julho de 2015.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE CUNHA BELEZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1540/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3312/2010 – 02vol., referente a Admissão de Pessoal através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, objeto do Edital N.º 001/2010-PMSIRN.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Cosmo do Nascimento Botelho, Presidente da Associação dos mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 787/2013-DEATV e no Parecer n.º 2034/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º 27/2010, celebrado entre a SEPROR e a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo, nos autos do Processo TCE 3904/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Bartolomeu Barroso, Ex-Prefeito Municipal de Itamarati**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Técnica Conclusiva n.º 49/2012-DICAI no Parecer n.º 2614/2012-MP-FCVM, que tratam da Representação formulada pelo Sr. João Medeiros Campelo para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 08/2000-SEINF e Contrato n.º 05/2005-UEA, firmados com a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos autos do Processo TCE 4198/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1161, Pág. 15

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS
NOME: Eraldo dos Santos Cardoso
RG: 14117860
CPF: 70736049215
CARGO/FUNÇÃO: Analista Técnico de Controle Externo - MP

Declaro que na data de 16 de julho de 2015 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Veículo terrestre particular	R\$ 50.000,00

Manaus, 16 de julho de 2015.

Eraldo dos Santos Cardoso
Eraldo dos Santos Cardoso

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 206 da Constituição Estadual e os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.

CUIDE DA SUA CASA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100